



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13891.720261/2014-16
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1201-004.547 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 08 de dezembro de 2020
Recorrente LOJA DA FÁBRICA SELO MECÂNICO LTDA. - EPP
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2015

SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO. DÉBITO COM EXIGIBILIDADE SUSPENSA PERANTE A FAZENDA PÚBLICA FEDERAL. COMPROVAÇÃO.

Comprovada a suspensão da exigibilidade dos débitos que ensejaram a exclusão do Simples Nacional perante a Fazenda Pública Federal, o Ato Declaratório excludente deve ser cancelado e o contribuinte mantido no regime simplificado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Antonio Carvalho Barbosa - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Efigênio de Freitas Júnior - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Neudson Cavalcante Albuquerque, Gisele Barra Bossa, Allan Marcel Warwar Teixeira, Alexandre Evaristo Pinto, Efigênio de Freitas Junior, Jeferson Teodorovicz, André Severo Chaves (suplente convocado) e Ricardo Antonio Carvalho Barbosa (Presidente).

Relatório

LOJA DA FÁBRICA SELO MECÂNICO LTDA. - EPP, já qualificada nos autos, interpôs recurso voluntário em face do Acórdão 04-40.213, de 16 de dezembro de 2015, proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) em Campo Grande/MS que, por unanimidade votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade.

2. Trata-se de exclusão do Simples Nacional em razão da existência de débitos com exigibilidade não suspensa perante a Fazenda Pública Federal, com efeitos a partir de 01/01/2015, conforme Ato Declaratório Executivo (ADE) DRF/RPO n.º 183442, de 10/09/2014, com fundamento no inciso V do art. 17 da Lei Complementar n.º 123, de 2006, e na alínea "d" do inciso II do art. 73, combinada com o inciso I do art. 76, ambos da Resolução CGSN n.º 94, de 2011 (e-fls. 3-5).

3. Em sede de manifestação de inconformidade o contribuinte alegou, em síntese, que efetuou o parcelamento dos débitos excludentes no âmbito do Refis e que, embora tenha sido indevidamente excluída desse parcelamento, foi posteriormente reintegrada, conforme consta dos autos do processo n.º 13891.720045/2011-10.

4. A r. decisão recorrida, por unanimidade, manteve a exclusão do Simples Nacional, conforme ementa abaixo transcrita (e-fls. 85):

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2015

EXCLUSÃO. EXISTÊNCIA DE DÉBITOS.

ATO DECLARATÓRIO DE EXCLUSÃO. DÉBITOS COM A FAZENDA PÚBLICA FEDERAL COM EXIGIBILIDADE NÃO SUSPENSA.

A empresa que possui débitos perante a Fazenda Pública Federal e não comprova que sua exigibilidade está suspensa, não pode permanecer no Simples Nacional.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

5. Cientificado da decisão de primeira instância em 18/01/2017, o contribuinte interpôs recurso voluntário em 16/02/2017 e reitera o argumento aviado em primeira instância no sentido de que os débitos foram objeto de parcelamento especial no âmbito do Refis, processo n.º 13891.720045/2011-10; colaciona documentação probatória do alegado; por fim, requer sua manutenção no Simples Nacional (e-fls. 91 e seg.).

6. É o relatório.

Voto

Conselheiro Efigênio de Freitas Júnior, Relator.

7. O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade.

8. Cinge-se a controvérsia a verificar se os débitos que ensejaram a exclusão do Simples Nacional estavam com a exigibilidade suspensa em razão de parcelamento (Refis), de forma a elidir o ato excludente.

9. O Ato de Exclusão do Simples Nacional indicou débitos não previdenciários perante a Receita Federal, com exigibilidade não suspensa (Pis, Cofins, IRPJ, CSLL, Outros), relativos aos períodos de apuração 03/1998 a 12/98 (e-fls. 4-5). Assentou ainda que o ato

excludente tornar-se-ia sem efeito caso tais débitos fossem pagos no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de ciência do referido ato, o que está em consonância a LC 123, de 2006:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

[...]

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

[...]

Art. 31. A exclusão das microempresas ou das empresas de pequeno porte do Simples Nacional produzirá efeitos:

[...]

IV - na hipótese do inciso V do **caput** do art. 17 desta Lei Complementar, a partir do ano-calendário subsequente ao da ciência da comunicação da exclusão;

[...]

§ 2º Na hipótese dos incisos V e XVI do **caput** do art. 17, **será permitida a permanência da pessoa jurídica como optante pelo Simples Nacional mediante a comprovação da regularização do débito ou do cadastro fiscal no prazo de até 30 (trinta) dias contados a partir da ciência da comunicação da exclusão.** (Grifo nosso).

10. A recorrente sustenta que os débitos que ensejaram sua exclusão do Simples Nacional foram objeto de parcelamento no âmbito do Refis.

11. A decisão recorrida manteve a exclusão ao argumento de que o contribuinte não teria provado a inclusão dos débitos excludentes no Refis.

12. Compulsando os autos, verifica-se que os débitos que ensejaram a exclusão do Simples Nacional foram objeto de parcelamento no âmbito do Refis nos autos do processo 10865.450694/2001-03 (e-fls. 146-161). Verifica-se ainda que a recorrente fora excluída do referido parcelamento em 01/10/2009 e reincluída posteriormente, nos autos do processo 13891.720045/2011-10, em razão de comprovar a regularidade de pagamento no referido parcelamento, conforme Despacho Decisório de 23/09/2011 e Portaria nº 26, de 07 de abril de 2016 (e-fls. 162-170).

13. Nestes termos, comprovada a suspensão da exigibilidade dos débitos que ensejaram a exclusão do Simples Nacional perante a Fazenda Pública Federal, o Ato Declaratório excludente deve ser cancelado e o contribuinte mantido no regime simplificado.

Conclusão

14. Ante o exposto, conheço do recurso voluntário e, no mérito, dou-lhe provimento.
É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Efigênio de Freitas Júnior